

Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.ª (PAN)

Permite a marcha de urgência no transporte de animais feridos ou em perigo, alterando o Código da Estrada

Data de admissão: 6 de fevereiro de 2025

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Filipa Paixão e Leonor Calvão Borges (DILP), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Elodie Rocha e Manuel Gouveia (DAC).

Data: 18.02.2025

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa, a proponente pretende alterar o [Código da Estrada](#), para permitir a marcha de urgência quando se proceda ao transporte animais feridos ou em perigo.

Principiando por notar o paralelismo entre a vida humana e outras formas de vida sensíveis e o dever dos seres humanos em proteger os animais, enquanto seres sensíveis, a proponente refere que, em Portugal, o estatuto jurídico dos animais foi diferenciado do regime das coisas em 2017, através da [Lei n.º 8/2017](#), de 3 de março, mais referindo que não obstante esse reconhecimento pelo ordenamento jurídico, existe ainda um longo caminho a percorrer na proteção animal.

Dando conta da possibilidade, prevista no [Código da Estrada](#), dos veículos em missão de socorro ou serviço urgente usufruírem de marcha de urgência, a proponente refere que tal circunstância apenas se aplica no caso de socorro a humanos ou situações de interesse público como os bombeiros, proteção civil ou saúde humana.

Entende a proponente que tal prerrogativa deve ser estendida ao transporte rodoviário de animais em situação de risco ou estado crítico, sob pena de comprometer gravemente a sua sobrevivência nestas situações, por conta dos atrasos que o transporte dos animais para unidades veterinárias pode sofrer, uma vez que tal transporte não é considerado como missão de socorro, mesmo em caso de urgência médica.

Entende a proponente que a falta de tal previsão legal constitui uma incongruência, face aos princípios de proteção animal atualmente em vigor. E não obstante as várias iniciativas locais e regionais que visam a criação de serviços especializados no transporte de animais em situações de emergência, tal ainda está longe uma realidade acessível a nível nacional.

Sendo o bem-estar animal uma prioridade crescente entre os cidadãos portugueses, e existindo uma crescente mobilização social em prol de uma resposta eficaz às situações

de emergência que envolvam animais, a proponente entende ser essencial uma marcha de urgência para veículos que transportem animais em situação de risco, assim se proporcionando uma resposta mais célere e eficaz a estas situações.

Assim, a proponente pretende, com a proposta de alteração ao Código da Estrada, reconhecer a urgência e legitimidade do socorro de animais em situações críticas, assim se preenchendo uma lacuna legislativa e harmonizando-se o tratamento de emergências com animais com as previsões já existentes para socorro humano, garantindo-se assim uma abordagem mais justa e humanitária na proteção da vida animal.

A iniciativa em análise é composta por quatro artigos: o primeiro, definindo o seu objeto, o segundo, procedendo à alteração ao artigo 64.º do [Código da Estrada](#), o terceiro, determinando a regulamentação da lei, a efetuar pelo Governo no prazo de 90 dias e o quarto e último, definindo a entrada em vigor da lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputado única Representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de fevereiro de 2025, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 6 foi admitido, anunciado em reunião plenária e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação (6.ª), tendo sido no dia 7 de fevereiro redistribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa pretende alterar o Código da Estrada, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, indicando-o no título da iniciativa e no articulado.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República* eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º⁴ deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação»

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O regime de proteção dos animais foi aprovado pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)⁵. O n.º 1 do [artigo 1.º](#) do diploma proíbe todas as violências injustificadas contra animais, ou seja, os atos que causem «sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um

⁴ É de referir que o projeto de lei contém dois artigos 2.º, pelo que o mesmo deve ser renumerado, em eventual sede de especialidade.

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/02/2025.

animal». Acrescenta-se no n.º 2 que «os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos».

O [Capítulo V](#) incide sobre a fiscalização, regime contraordenacional e tramitação processual dos processos de contraordenação, da competência das câmaras municipais. De acordo com o n.º 1 do [artigo 11.º](#), e «sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, à Direção-Geral da Alimentação e Veterinária, aos médicos veterinários municipais, às câmaras municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, às polícias municipais e às restantes autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei».

A [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)⁶, estabeleceu, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, um estatuto jurídico dos animais (numa perspetiva geral, isto é, não limitada aos animais de companhia), alterando o [Código Civil](#), o [Código de Processo Civil](#) e o [Código Penal](#).

Neste seguimento, no Código Civil passou a reconhecer-se a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade ([artigo 201.º-B](#)), determinando-se que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial ([artigo 201.º-C](#)). Não obstante os animais terem, por via destas alterações, deixado de ser considerados juridicamente como «coisas», estabeleceu-se, ainda assim, a aplicação subsidiária das normas relativas às coisas em tudo o que não estivesse especificamente regulado e desde que compatíveis com a sua natureza ([artigo 201.º-D](#)). O diploma introduziu, ainda, alterações em normas penais, ao possibilitar que os animais possam ser objeto, entre outros, dos crimes de furto simples ([artigo 203.º](#)), furto qualificado ([artigo 204.º](#)), roubo ([artigo 210.º](#)), dano ([artigo 212.º](#)), ou dano qualificado ([artigo 213.º](#)).

Cumprir ainda fazer referência ao [Decreto Regulamentar n.º 3/2021, de 25 de junho](#), o qual instituiu o Provedor do Animal, com a missão da defesa e da «promoção do bem-estar animal, promovendo uma atuação mais eficaz e coordenada do Estado neste domínio, nomeadamente através do acompanhamento da atuação dos poderes públicos

⁶ Para aprofundamento do tema, ver os [trabalhos preparatórios](#).

no cumprimento da legislação aplicável, no sentido de contribuir para a boa administração» (n.º 1 do artigo 1.º). Compete-lhe, nomeadamente, receber queixas e sugestões relativamente à atuação dos poderes públicos em matéria de bem-estar animal [alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º] ou propor ao Governo medidas necessárias à prevenção de riscos suscetíveis de pôr em causa o bem-estar animal [alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º]

O [Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho](#), visou assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do [Regulamento \(CE\) n.º 1/2005](#)⁷, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais em transporte e operações afins. Este diploma «estabelece ainda as normas a aplicar ao transporte rodoviário efetuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, e ao transporte entre ilhas» (n.º 2 do [artigo 1.º](#)).

O [artigo 2.º](#) atribui à Direcção-Geral de Veterinária (atualmente, Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária - DGAV) a competência para a prática dos atos previstos naquele Decreto-Lei, sem prejuízo das competências especialmente atribuídas por lei a outras entidades.

As autorizações necessárias ao transporte de animais vêm previstas nos [artigos 3.º a 7.º](#) do diploma, sendo necessário obter uma autorização do Diretor-Geral de Veterinária, relativamente a:

1. Transportadores e meios de transporte utilizados, válida por um período de cinco ([artigos 3.º e 6.º](#));
2. Condutores e ou tratadores, em viagens de longo curso, válida por um período de cinco ([artigos 4.º e 6.º](#));
3. Transportes por via marítima entre o continente, os Açores e a Madeira, válida por um período de cinco ([artigos 5.º e 6.º](#)).

O [Código da Estrada](#) foi aprovado em anexo à [Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro](#).

⁷ Texto retirado do portal legislativo da União Europeia EUR-LEX. Consultas efetuadas a 13/02/2025.

No que se refere aos veículos que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente de interesse público, este diploma estabelece designadamente o seguinte:

1. Admite-se a utilização de sinais sonoros, inclusive de avisadores sonoros especiais ([artigo 22.º](#)).
2. Permite-se que, quando a sua missão o exigir e caso assinalem adequadamente a sua marcha⁸, os condutores destes veículos deixem de observar as regras e os sinais de trânsito, devendo, contudo, respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito e não pôr em perigo os demais utentes da via ([artigo 64.º](#)).
3. Obrigação de cedência de passagem por parte dos restantes condutores ([artigo 65.º](#)).

A [Portaria n.º 260/2014, de 15 de dezembro](#), aprovou, em anexo, o [Regulamento do Transporte de Doentes](#).

De acordo com o [artigo 3.º](#) desta portaria, existem três tipos de ambulâncias:

«a) Tipo A: ambulância de transporte de doentes - é uma ambulância concebida e equipada para o transporte de doentes cuja situação clínica não faz prever risco instalado, ou iminente, de falência de funções vitais, que podem ser dos seguintes tipos:

i) Tipo A1: ambulância de transporte individual - destinada ao transporte de um doente em maca, banco ou cadeira de rodas, e de um acompanhante;

ii) Tipo A2: ambulância de transporte múltiplo - destinada ao transporte de um ou mais doentes em maca (s), banco (s) e/ou cadeira (s) de rodas, e do (s) seu (s) acompanhante (s).

b) Tipo B: ambulância de emergência - é uma ambulância concebida e equipada para o transporte e prestação de cuidados de emergência médica a doentes urgentes e emergentes;

c) Tipo C: ambulância de cuidados intensivos - é uma ambulância concebida e equipada para o transporte não urgente com prestação de cuidados de suporte avançado de vida

⁸ Utilizando avisadores sonoros e luminosos especiais.

a doentes cuja sobrevivência, por disfunção ou falência profunda de um ou mais órgãos ou sistemas, depende de meios avançados de monitorização e terapêutica».

Determina o [artigo 31.º](#) que «os veículos utilizados na atividade de transporte de doentes devem estar habilitados com o certificado de vistoria de veículo, emitido pelo INEM, o qual deve sempre acompanhar o veículo».

Alguns municípios tomaram medidas no sentido de disponibilizarem, ao nível municipal, um serviço de ambulância para transportar animais em situação de emergência.

É o caso do município de Oeiras que, de acordo com a [informação](#) disponibilizada no respetivo portal, celebrou um protocolo com os bombeiros para disponibilizar este serviço 24h.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁹ (TFUE) dispõe, no seu artigo 13.º, que «*Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*»

A União Europeia defende o bem-estar dos animais, tendo regulado esta matéria, pela primeira vez, na [Diretiva 98/58/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa à Proteção dos Animais nas Explorações Pecuárias](#) com base na [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais nos locais de criação](#). Em 2012, a Comissão Europeia lançou uma [comunicação](#)¹⁰ intitulada *Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015*, na qual referia que a legislação dos Estados-

⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>

¹⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012DC0006>

Membros continha lacunas nesta área, nomeadamente a falta de medidas para aplicar sanções, não aplicando a legislação e, por isso, não atingindo resultados no que ao bem-estar dos animais diz respeito.

Na sua [Resolução de 4 de julho de 2012 sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)¹¹ o Parlamento Europeu «*Insta os Estados-Membros da UE a assegurarem que os incumprimentos das normas da UE em matéria de bem-estar animal sejam penalizados de forma eficaz e proporcional e que cada sanção seja acompanhada de amplas informações e orientações por parte das autoridades competentes, bem como de medidas corretivas apropriadas.*»

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma nova [Resolução](#)¹² exortando a Comissão a «*avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020*», com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13º TFUE.

A 6 de junho de 2017 teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#)¹³, que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas, sendo promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#)¹⁴.

Através da [estratégia do Prado ao Prato](#)¹⁵ para uma alimentação mais sustentável, apresentada em maio de 2020, a Comissão Europeia procurou [avaliar](#)¹⁶ toda a [legislação da UE sobre o bem-estar animal](#)¹⁷, tendo sido publicado, a 6 de julho de 2021,

¹¹ Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período [2006-2010](#))

¹² Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

¹³ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-platform-animal-welfare_en

¹⁴ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-reference-centres-animal-welfare_en

¹⁵ https://ec.europa.eu/food/horizontal-topics/farm-fork-strategy_en

¹⁶ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/evaluations-and-impact-assessment/revision-animal-welfare-legislation_en

¹⁷ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>

um [roteiro de avaliação de impacto inicial](#)¹⁸ que abrange quatro áreas do bem-estar animal: a nível de exploração, durante o transporte, no abate e na rotulagem.

Especificamente quanto à saúde animal, a UE adotou o [Regulamento \(UE\) 2016/429](#), conhecido como a Lei da Saúde Animal, com vista a melhorar as normas de saúde animal, criar um sistema comum de deteção e controlo de doenças e combater os riscos para a saúde e segurança alimentares. Para o efeito:

- Descreve as responsabilidades de todos os intervenientes, que têm um papel na salvaguarda da saúde animal, ao mesmo tempo clarificando as responsabilidades em matéria de notificação e vigilância da saúde animal;
- Garante uma melhor utilização dos vários tipos de vigilância efetuada por diversos grupos, de forma a assegurar uma utilização eficaz e eficiente dos recursos em termos de custos;
- Estabelece regras diferentes para grupos diferentes de animais, criando também a possibilidade de registo e rastreio eletrónico de mais animais;
- Permite uma maior utilização de meios tecnológicos para atividades relacionadas com saúde animal, entre as quais vigilância de agentes patogénicos e identificação e registo de animais;
- Cria um quadro para melhorar a deteção e controlo de doenças, incluindo aquelas ligadas às alterações climáticas;
- Oferece maior flexibilidade de ajuste de regras às circunstâncias locais e a questões emergentes, como é o caso das alterações climáticas e das mudanças sociais;
- Cria uma base jurídica melhorada para a monitorização dos agentes patogénicos dos animais resistentes a agente antimicrobianos.

Por fim, cumpre referir que, ao longo dos anos, a UE tem apresentado progressos, sobretudo depois do estabelecimento do estatuto dos animais enquanto seres sencientes, com a [proibição dos testes de cosméticos em animais](#), as melhorias no [transporte](#) de animais vivos, a sua segurança e a sua regulação, a melhoria de cuidados veterinários e as novas regulações referentes à criação de animais.

¹⁸ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12950-Bem-estar-dos-animais-revisao-da-legislacao-da-UE_pt

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e França.

ESPANHA

É na [Ley 7/2023, de 28 de marzo](#)¹⁹, de *protección de los derechos y el bienestar de los animales* (consolidada), que se encontram as mais atuais disposições relativas ao bem-estar animal, compreendido como o direito a um bom tratamento, respeito e proteção, inerente e derivado da sua natureza de seres sencientes, e com as obrigações que o sistema jurídico impõe às pessoas, em particular àquelas que com elas mantêm contacto ou relacionamento ([artículo 1](#)).

O diploma refere ainda que todas as pessoas são obrigadas a tratar os animais de acordo com o seu estatuto de seres sencientes e que os seus tutores ou responsáveis deverão prestar ao animal os cuidados sanitários necessários para garantir a sua saúde e, em qualquer caso, os estipulados como obrigatórios de acordo com a sua regulamentação específica, bem como facilitar a realização de um exame veterinário, com a periodicidade determinada pela regulamentação. ([artículo 24. e](#)).

Contudo, nas disposições contidas no [Real Decreto Legislativo 6/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Tráfico, Circulación de Vehículos a Motor y Seguridad Vial, apenas se faz referência à prioridade dos veículos em serviço de urgência (isto é, as ambulâncias), e apenas quando desempenhem essas funções, sobre os outros veículos, podendo circular acima dos limites de velocidade estabelecidos, estando dispensados do cumprimento de outras regras ou sinalizações ([artículo 27](#)), não se encontrando referências aos veículos que transportem animais feridos ou em perigo.

¹⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 14/02/2025.

FRANÇA

Em 2015, uma alteração ao [Code Civil²⁰](#), na sua versão consolidada, introduziu o [article L515-14](#) no seu texto, designando o animal como “ser sensível”, inserido na Parte II deste Código. Todavia, parte significativa da legislação sobre defesa dos direitos dos animais está compilada no [Code Rural et de la Pêche Maritime](#), remetendo para as autarquias locais (*communes*) responsabilidades importantes sobre o bem-estar animal ([articles L214-6 à L214-8-2](#)).

No que respeita ao transporte de animais feridos ou em perigo, no [code de la route](#), os designados [véhicules d'intérêt général prioritaires](#), beneficiam de facilidades de passagem quando utilizam os seus dispositivos especiais de alerta em casos necessários devido à urgência da sua missão e desde que não coloquem em perigo os outros utilizadores ([article R432-2](#)). Estes veículos devem ainda ser equipados com luzes rotativas especiais ou rampa de sinalização especial ou com luzes especiais intermitentes ([article R313-27](#)).

Nos termos do *code*, estes veículos podem pertencer à polícia municipal ou nacional, à gendarmaria, alfândega e bombeiros. Podem ainda ser ambulâncias privadas, veículos para transporte de reclusos ou veículos escoltados pela gendarmaria ou pela polícia. De referir ainda que alguns veículos de interesse geral não têm prioridade, embora possam intervir em situações relativamente de emergência, como, por exemplo, ambulâncias, veículos de intervenção eléctrica, *Gaz Secours*, veículos de serviço de Inverno, do Banco de França e de associações médicas.

Não foram encontradas quaisquer referências ao transporte de animais feridos e em perigo.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

²⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 14/02/2025.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, na presente data, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas, conexas com a matéria em análise:

- [Projeto de Lei n.º 216/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - Prevê a criação de planos de emergência internos para todos os alojamentos que detêm animais e criminaliza a recusa de acesso para resgate e salvamento dos mesmos em caso de emergência;
- [Projeto de Lei n.º 217/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - Prevê a criação um Plano Nacional de Resgate Animal (“112 animal”) e de equipas e infraestruturas de resgate animal;
- [Projeto de Resolução n.º 226/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - Consagra o dia 18 de julho como o Dia Nacional do Resgate Animal;

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Nesta legislatura foram rejeitadas as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 285/XVI/1.ª \(L\)](#) - Cria o Conselho Nacional para o Bem-estar e Proteção Animal, rejeitado na reunião plenária de 4 de outubro de 2024, com os votos contra do PSD, PS, IL e CDS-PP, a abstenção do CH e os votos a favor do BE, PCP, L e PAN;
- [Projeto de Lei n.º 262/XVI/1.ª \(CH\)](#) - Altera a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, o Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, procedendo à inclusão de medidas especiais que permitam a criação de Equipas Municipais de Socorro Animal, rejeitado na reunião plenária de 4 de outubro de 2024, com os votos contra do PSD, IL, PCP e CDS-PP, a abstenção do PS e do L e os votos a favor do CH, BE e PAN;
- [Projeto de Resolução n.º 227/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo a criação de um programa que integre equipas de socorro e resgate animal, hospitais de campanha e demais meios de socorro animal em situação de emergência, rejeitado na reunião plenária de 4 de outubro de 2024, com os votos contra do PSD, PCP e CDS-PP, a abstenção do PS, CH e IL e os votos a favor do BE, L e PAN;

Projeto de Lei n.º 502/XVI/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se terem caducado na XV Legislatura as seguintes iniciativas legislativas, conexas com a matéria em análise:

- [Projeto de Lei n.º 318/XV/1.ª \(CH\)](#) - Altera a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, o Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril, procedendo à inclusão de medidas especiais que permitam a criação de Equipas Municipais de Socorro Animal;
- [Projeto de Lei n.º 226/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Prevê a criação um Plano Nacional de Resgate Animal;
- [Projeto de Resolução n.º 889/XV/2.ª \(BE\)](#) - Recomenda a criação de uma infraestrutura e serviços públicos para a intervenção, resgate e bem-estar animal;

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Em 11 de fevereiro de 2025, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

Os pareceres que entretanto vierem a ser recebidos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).